



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE APOIO SOCIAL AO CIDADÃO

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

À Comissão de Seleção

Edital de Chamamento Público nº 02/SASC/2019

Encaminho para vossa apreciação o Recurso interposto pela Associação Atlético Dom Pedro I, contra o resultado do Chamamento Público em referência. A OSC busca, em verdade, a anulação do edital chamamento público, arguindo que o mesmo apresentou erros que comprometeriam a formulação de propostas, falta de publicidade e subjetividade dos critérios de julgamento.

Há de se considerar que as razões recursais do recorrente não são congruentes, em sua totalidade, ao pedido formulado de anulação do edital. A arguida "subjetividade" dos critérios de julgamento seria, se muito, motivo para a revisão do julgamento das propostas e possível alteração da classificação final dos concorrentes, mas não de anulação do todo edital.

Porém, frise-se, o recorrente não formula pedido de revisão do resultado final, único pedido que seria plausível em sede recursal na presente etapa do chamamento público. Pleiteia, sim, a anulação do edital, o que deveria ter sido feito no prazo de impugnação do edital (previsto no item 8.1), o que não ocorreu.

Aliás, a conduta do recorrente no decorrer do chamamento público demonstra, inclusive, que suas alegações não têm procedência.

Segundo a recorrente, haveria divergência entre a meta prevista no Termo de Referência (200 crianças) e o quantitativo indicado no "plano de trabalho" (120). Todavia, o edital é claro ao dispor, no item 10.3, que o Anexo II se trata de um **modelo**, e que a elaboração da proposta deve atender ao disposto no Anexo I - Termo de Referência (item 4.1).

Outro argumento da recorrente é ininteligível, posto que apenas enviou (*in verbis*):

"No artigo 4º, das metas de atendimento, na alínea 4.1 onde no local onde seria correto";

Finalmente, é ainda necessário destacar que o Edital trouxe a possibilidade de as OSC's interessadas solicitarem esclarecimentos (item 1.6, entre os dias 11/02/2019 a 22/02/2019). No entanto, a recorrente não solicitou esclarecimento algum, e apresentou sua proposta para a meta correta de atendimento, o que evidencia a ausência de qualquer prejuízo para a formulação de sua proposta.

Isso posto, é forçoso concluir que os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis para sustentar a anulação do edital.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE APOIO SOCIAL AO CIDADÃO

A recorrente ainda argui que não houve publicidade por parte do poder público. Isso, porém, não é verdadeiro.

As publicações podem não ter ocorrido no tempo em que o recorrente esperava, todavia, todas os atos que concernem ao presente chamamento público foram publicados no portal da transparência da Prefeitura de São José dos Campos: <http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/governanca/portal-da-transparencia/editais-de-chamamento-e-qualificacao/apoio-social-ao-cidadao/>.

Ademais, a proposta do recorrente foi devidamente apreciada pela Comissão de Seleção, não tendo havido nenhum prejuízo em razão da prorrogação do prazo para apresentação de propostas, que teve como único objetivo assegurar a plenitude de direitos entre todos os potenciais interessados no chamamento público, como já justificado na decisão que prorrogou os prazos.

Não bastasse, a publicidade que a lei 13.019/2014 exige é a respeito dos atos fundamentais inerentes ao processo de concorrência pública, o que efetivamente ocorreu, de modo que eventual resposta tardia – ou mesmo ausência de resposta – a questionamentos enviados por ofício não induz a qualquer nulidade no processo de chamamento público.

Ademais, a mera vista do processo administrativo que abriga os atos do chamamento público referente ao Edital nº 02/SASC/2019 demonstraria para o recorrente que os critérios utilizados pela Comissão de Seleção foram objetivos, e previamente divulgados no Anexo I do edital.

Por esses motivos, entendo que o recurso apresentado pela requerente não comporta acolhimento. Todavia, para que não pare qualquer azo para que a recorrente venha a alegar cerceamento de defesa, antes de encaminhar o feito à Secretária, para homologação do resultado, submeto à apreciação da comissão de seleção, para que se manifeste a respeito dos argumentos utilizados pela recorrente em suas razões recursais, embora, repise-se, o recorrente não tenha formulado pedido que viesse a alterar a classificação final.



João Antônio Lopes Ferreira
Diretor Administrativo
Secretaria de Apoio Social ao Cidadão